

PROCESSO : 20252906700002 E-PAT 088.431
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 98/2025
RECORRENTE : SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : N° 188/25/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 19/03/2025, em razão de o sujeito passivo ter promovido vendas de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas.

Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, com ciência em 25/03/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que a operação é isenta, que não poderia alterar os preços da proposta da licitação e que, mesmo assim, emitiu, em 14/03/2025, carta de correção demonstrando o valor do ICMS-DIFAL. Acrescenta que, no Auto de Infração 20242906700011, o Auditor Fiscal entendeu pelo afastamento do ICMS-DIFAL e da multa imputados, pois no julgamento restou reconhecida a isenção. Requereu, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar a peça impugnativa, considerou comprovada a infração, porque não contém, no documento fiscal, a informação do desconto do imposto, condição necessária para que a operação seja isentada. Desconsiderou a carta de correção emitida, porque houve alteração do valor do imposto, com diferença de preço e valor da operação, variáveis que, segundo a legislação, não podem ser corrigidas por carta de correção.

Acrescentou que, sobre essa matéria, foi editada a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE dispondo sobre os procedimentos a serem observados para a fruição do benefício fiscal de isenção do ICMS e que a autuada não a observou. Concluiu, ao final, pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por aviso postal, com ciência em 13/08/2025, inconformada apresentou recurso voluntário com as argumentações já feitas na instância monocrática. Acrescentou que a operação é isenta, que fez a carta de correção antes da autuação e que a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE foi publicada em 20/05/2025, portanto, não pode ser aplicada a esse caso, vez que a operação ocorreu em 13/03/2025. Afirma que a multa aplicada deve ser reduzida por se mostrar desarrazoada e ter caráter confiscatório. Acrescenta que o Auto de Infração 20242906700011, que se referiu na impugnação, já foi julgado por essa Câmara, sendo reconhecida a isenção da operação. Ao final, requereu a reforma da decisão monocrática para que seja reconhecida a isenção e julgado improcedente o auto de infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter promovido vendas de mercadorias destinadas a órgão da Administração Pública do Estado de Rondônia - consumidor final não contribuinte do ICMS, sem o recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, "a", item 1, da Lei 688/96) estabelece a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Do que constam nos autos, restou incontroverso que a empresa autuada realizou venda para não contribuinte e não pagou o imposto referente ao diferencial de alíquotas - DIFAL. A questão controvertida é se a empresa atendeu, ou não, as condições para que a operação realizada seja beneficiada pela isenção.

Para análise dessa situação, cumpre esclarecer que a legislação ao disciplinar a matéria estabeleceu que são isentas as operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias (Convênio ICMS 26/2003). Tal norma está prevista no RICMS/RO (Anexo I, Parte 2, Item 49), logo, para a operação objeto da autuação há previsão de isenção.

Todavia, no que diz respeito a fruição dessa isenção, é importante destacar que esse benefício fiscal é condicionado ao cumprimento de alguns requisitos, dentre eles, o de que a empresa deverá conceder um desconto no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado, indicando-o, expressamente, na nota fiscal (Anexo I, Parte 2, Item 49, Nota 1, do RICMS/RO).

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

- I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
- II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Cumprido, ainda, ressaltar que este benefício tem como finalidade reduzir os preços de aquisição pela Administração Pública, logo, o benefício é destinado ao adquirente e não ao remetente (fornecedor). Por esta razão, o requisito de que seja comercializado num preço inferior, é efetivado pela dedução do valor referente ao imposto. Para isso, a empresa deve atender a legislação, demonstrando no documento fiscal que realizou o desconto do imposto – condição necessária para a fruição da isenção.

A autuada um dia após a operação, em espontaneidade, emitiu carta de correção em 14/03/2025 e o Auto de Infração foi lavrado em 19/03/2025, ou seja, após a correção das informações realizada pela autuada. Tal correção foi desconsiderada pelo julgador singular porque a legislação (ANEXO XIII DO RICMS/RO – Art. 54 I), com base no Convênio SINIEF S/N (art. 7º, § 1º-A) define que fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação.

Sucedee que no presente caso, não ocorreu alteração material de nenhuma das variáveis que encontram vedação para correção, que nessas hipóteses devem ser corrigidas por meio de nota fiscal complementar, quando de fato existirem impostos a serem pagos e valores a serem cobrados do adquirente. Nesse caso, o que ocorreu, por meio da carta de correção, foi o cumprimento de uma obrigação acessória, no que se refere à obrigação de informar o desconto que foi feito nos preços dos produtos. Portanto, não ocorreu aumento de tributo, nem tampouco aumento de valor a ser cobrado do adquirente, logo, a carta de correção deve ser aceita e como feita antes da autuação está configurada a denúncia espontânea e, por consequência, fica afastada a penalidade aplicada.

No que diz respeito a aplicação ao caso da Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE publicada em 20/05/2025, razão assiste à autuada, pois ela (Resolução), sob pena de violar o princípio da irretroatividade das normas, não pode ser aplicada a este caso, uma vez que a operação ocorreu em 13/03/2025 e o Auto de Infração foi lavrado em 19/03/2025, portanto em datas anteriores à vigência da referida resolução. Além disso, deve ser ressaltado que o Edital de Licitação não foi feito na forma como indica a Resolução.

Com relação ao Auto de Infração 20242906700011 que já foi julgado por essa Câmara, sendo reconhecida a isenção da operação, como não houve, para este caso, alteração do quadro fático, nem do normativo, para manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, a conclusão deve ser a mesma, com a improcedência do lançamento efetuado por meio desta ação fiscal.

Deixo de analisar a tese de a multa ser confiscatória, porque além de a aplicada ser a prevista da lei para este caso, restou-se prejudicada em razão de seu afastamento pela espontaneidade no cumprimento da obrigação.

Consigno, todavia, que após a edição dessa norma (Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE) para que as operações destinadas aos órgãos da Administração Pública sejam beneficiadas pela isenção, os fornecedores, nas vendas realizadas, devem, nas notas fiscais emitidas, demonstrar expressamente o valor do ICMS que será deduzido do preço total apresentado em suas proposições, conforme previsão em edital.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedente para julgar improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2025.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252906700002 - E-PAT: 088.431
RECURSO : VOLUNTÁRIO N°. 98/2025
RECORRENTE : SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO N° 0251/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO DIFAL – VENDAS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – CARTA DE CORREÇÃO DA NOTA FISCAL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA. Restou provado, nos autos, que a empresa, antes do início da ação fiscal, emitiu carta de correção com as informações do imposto descontado, configurando a denúncia espontânea. Afastada a aplicação da Resolução Conjunta n° 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, porque foi publicada em 20/05/2025 e a operação ocorreu em 13/03/2025. Infração ilidida. Alterada a decisão monocrática de procedente para improcedente o Auto de Infração. Recurso de Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2025

Luísá Rochã Carvalho Bentes
Presidente em substituição

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator